



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$60 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 296 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado a ser adicionado à verba inscrita no n.º 1) do artigo 60.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao segundo dos mencionados Ministérios.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 12.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

1.º orçamento suplementar da Junta Autónoma de Estradas, organizado com os saldos que transitam do ano de 1952 e que são dispensados no corrente ano das rubricas orçamentais respectivas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 476 — Inclui na classe XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) os desenhadores dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes com mais de dez anos de serviço.

Decreto n.º 39 297 — Regula a concessão de passagens entre a metrópole e as províncias ultramarinas aos estudantes que venham frequentar determinados cursos na metrópole.

cial da quantia de 400.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 1) «Para satisfação de todos os encargos a que se refere o Decreto-Lei n.º 30 359, de 6 de Abril de 1940», do artigo 60.º, capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Comissão para a Aquisição de Mobiliário», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada igual quantia na dotação do n.º 2), artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 296

Nos termos do artigo 39.º do Decreto n.º 39 227, de 28 de Maio de 1953, os trabalhos escolares da Faculdade de Economia, criada e integrada na Universidade do Porto pelo Decreto-Lei n.º 39 226, da mesma data, terão início no ano lectivo de 1953-1954.

Depois de estudado o problema da instalação da nova Faculdade, foi adoptada a solução de transferir o Instituto de Botânica Dr. Gonçalo Sampaio para o edificio do Campo Alegre para o efeito adquirido há anos e destinar à Faculdade de Economia as actuais instalações daquele Instituto.

Desta forma:

Sendo urgente mobilizar as novas instalações do Instituto de Botânica com vista a que possa funcionar, em Outubro próximo, a Faculdade de Economia nas dependências que aquele Instituto presentemente ocupa;

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito espe-

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 21 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 12.º

Serviço de contribuições

Do artigo 323.º «Encargos administrativos»:

N.º 9) «Despesas com a substituição de verbetes de contribuições» — 60.000\$00

Para o n.º 3) «Rectificações, renovação, substituição da cópia por qualquer outro motivo e encadernação de matrizes e cadernetas de avaliação e de outros elementos de lançamentos ou que lhe sirvam de base» + 60.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1953. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

1.º orçamento suplementar, organizado com os saldos que transitam do ano de 1952 e que são dispensados no corrente ano das rubricas orçamentais respectivas e com receita cobrada nos termos da Lei n.º 2 037, aprovado por S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas em 29 de Junho de 1953 e visado por S. Ex.ª o Ministro das Finanças em 14 de Julho de 1953.

Capítulo	Artigo	Número	Alinea	Designação	Totais			
					Por alíneas	Por números	Por artigos	Por classes
				Receita				
				Cobrada nos termos do artigo 154.º da Lei n.º 2 037	-§-	-§-	-§-	1:500.000\$00
				Verbas ordinárias				
				<i>Despesas com o pessoal:</i>				
6.º	69.º	1)		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-§-	1:018.595\$70		
		2)		Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos	-§-	9.000\$00		
		3)		Pessoal assalariado de carácter permanente e outro	-§-	1:536.324\$30	2:563.920\$00	
	71.º	2)		Despesas de deslocação dos chefes de conservação	-§-	30.520\$40		
		5)		Distintivos	-§-	9.410\$90	39.931\$30	2:603.851\$30
				<i>Despesas com o material:</i>				
	73.º	1)	a)	Prédios urbanos	50.000\$00	50.000\$00		
		3)	b)	Mobiliário, caixas para arquivo, etc.	153.900\$40			
			f)	Ferramentas e utensilagem e outra maquinaria de estradas, pontes e oficinas motorizada não semovente	103.756\$70	257.657\$10	307.657\$10	
	74.º	2)	a)	Animais	6.855\$50	6.855\$50		
		3)	a)	Conservação e reparação de mobiliário, máquinas, instrumentos e utensílios, etc.	141.692\$30	141.692\$30	148.547\$80	456.204\$90
				<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>				
	77.º	1)		Correios e telégrafos	-§-	17.558\$00	17.558\$00	
	79.º	1)		Rendas de casa	-§-	99.639\$20	99.639\$20	
	80.º	1)		Indemnizações por prejuízos causados a terceiros	-§-	67.785\$50	67.785\$50	184.982\$70
				Verba extraordinária				
18.º	176.º			Percursos de turismo (1939).	-§-	-§-	1:817.546\$20	1:817.546\$20
								6:562.585\$10
				Despesa				
				Verbas ordinárias				
				<i>Despesas com o material:</i>				
6.º	75.º	2)		Construção de estradas, incluindo reparação de ferramentas e de utensilagem e outra maquinaria de estradas não motorizada	-§-	1:300.000\$00	1:300.000\$00	
	76.º	2)	a)	Viaturas com motor e maquinaria de estradas e pontes	1:500.000\$00	1:500.000\$00		
		3)	a)	Máquinas de escrever, de calcular e outras e instrumentos e utensílios	120.000\$00			
			d)	Livros, publicações e respectivas encadernações	20.000\$00	140.000\$00	1:640.000\$00	
	77.º	1)	c)	Conservação de estradas, material, mão-de-obra, etc.	1:105.038\$90	1:105.038\$90	1:105.038\$90	
				<i>A transportar</i>			4:045.038\$90	

Capítulo	Artigo	Número	Alínea	Designação	Totais			
					Por alíneas	Por números	Por artigos	Por classes
6.º				<i>Transporte</i>			4:045.038\$90	
	78.º	1)		Matérias-primas	—\$—	100.000\$00		
		2)		Impressos	—\$—	100.000\$00		
		3)		Artigos de expediente, etc.	—\$—	50.000\$00	250.000\$00	4:295.038\$90
				<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>				
	79.º	2)		Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . .	—\$—	50.000\$00	50.000\$00	
	81.º	2)	c)	Para reembolso de despesas com assistência clínica, hospitalização, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transportes e bem assim funerais, nos termos da Lei n.º 1 942, de 27 de Julho de 1936, etc.	200.000\$00	200.000\$00	200.000\$00	250.000\$00
	83.º	—	A)	Despesas de anos económicos findos	200.000\$00	—\$—	200.000\$00	200.000\$00
				<i>Verba extraordinária</i>				
16.º	122.º			Construção de estradas e pontes (Decreto-Lei n.º 35 747, de 13 de Julho de 1946)	—\$—	—\$—	1:817.546\$20	1:817.546\$20
								6:562.585\$10

Juntá Autónoma de Estradas, 24 de Junho de 1953.—O Presidente, *Luis da Costa de Sousa Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 476

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir os desenhadores dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes com mais de dez anos de serviço na classe XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931.

Ministério do Ultramar, 29 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 297

Desapareceram há muito da nossa legislação as disposições que asseguravam o direito a passagens a cargo dos orçamentos do ultramar a determinados estudantes que dali viessem frequentar cursos na metrópole, embora em algumas províncias se instituísem outras formas de auxílio, tais como bolsas e subsídios, para aquele efeito.

Julga-se conveniente rever a situação, começando já a executar, como se faz no presente diploma, o que a Lei Orgânica do Ultramar, recentemente aprovada pela Assembleia Nacional, estatui.

O ensino liceal tem-se desenvolvido consideravelmente em alguns dos nossos territórios ultramarinos,

sendo muitos os indivíduos que obtêm a máxima habilitação que ele confere.

Alguns dirigem-se em seguida à metrópole para cursarem estudos de grau mais alto; outros — como solução menos onerosa mas pouco recomendável — seguem-nos em territórios estrangeiros, vizinhos daqueles em que residem as suas famílias; e outros, porventura, terão de desistir de frequentar as escolas superiores.

A nova forma de auxílio introduzida pelo presente diploma vem remover estas dificuldades, embora acarretando encargos para o Tesouro. Os superiores interesses nacionais, e a própria atenção que aos Poderes Públicos merece o bem-estar das famílias que povoam o ultramar, são todavia motivo para que o Governo não hesite em dar um decisivo passo, o que faz depois de consultados os governos das províncias ultramarinas, que se manifestaram por inteiro acordo.

Há também a considerar que as novas medidas não contrariam nem interrompem outros meios de protecção existentes, os quais serão seguidamente revistos e coordenados com os instituídos pelo presente decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, e ouvido o Conselho Ultramarino, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser concedidas passagens, entre a metrópole e as províncias ultramarinas, aos estudantes que:

a) No ultramar tenham concluído estudos oficiais, liceais ou médios, ou a habilitação preparatória para matrícula nos institutos médios ou nas escolas de belas-artes da metrópole, a fim de prosseguirem em escolas oficiais ciclos liceais, estudos médios, de belas-artes ou superiores não existentes com validade oficial na província em que residam;

b) Cursando na metrópole os estudos oficiais referidos no final da alínea anterior, pretendam passar as fé-

rias grandes com as suas famílias, residentes no ultramar;

c) Regressem às províncias ultramarinas em que residam as suas famílias, depois de concluídos os estudos médios, de belas-artes ou superiores.

§ 1.º Os filhos dos funcionários que, nos termos da legislação vigente, tenham direito a passagem para a metrópole por conta do Estado, independentemente do disposto no presente decreto, não serão beneficiados pela alínea a) deste artigo, e, desde que pretendam usar desse direito para os estudos mencionados no final da mesma alínea, não terão de se apresentar à junta de saúde da respectiva província ultramarina.

§ 2.º As passagens para gozo de férias serão concedidas nos períodos e com as preferências que forem fixadas em regulamento.

Art. 2.º As passagens serão concedidas em regra por via marítima, e em 2.ª classe, podendo a via ser alterada por despacho ministerial sempre que as circunstâncias o recomendem.

Art. 3.º A concessão de passagens será limitada pelas dotações para esse efeito inscritas nos orçamentos ultramarinos e será, em cada caso, condicionada ao bom aproveitamento dos estudos e a conduta moral e social irrepreensível.

Art. 4.º Será devido reembolso às províncias ultramarinas das quantias despendidas em passagens concedidas nos termos deste decreto nos casos e condições que forem objecto de regulamentação.

Art. 5.º A concessão de passagens para a metrópole é deferida pelos governadores das províncias ultramarinas e a de passagens para o ultramar pelo respectivo Ministro.

Art. 6.º Pelo Ministério do Ultramar, ouvidos os governadores, e ainda por estes, serão adoptadas as disposições regulamentares necessárias para a execução do presente diploma, definindo-se as formalidades que os interessados devem satisfazer para aproveitar das concessões nele previstas, e bem assim, se tal for necessário, as condições de preferência para a sua obtenção, atendendo-se sempre a que as concessões agora instituídas visam os estudantes com as condições exigidas pelo artigo 3.º e cujas famílias os não possam conduzir nos estudos com os seus próprios recursos económicos, segundo as circunstâncias de vida na província ultramarina que respectivamente estiver em causa.

Art. 7.º As facilidades concedidas pelo presente decreto não excluem a obtenção de outros meios de assistência material e moral aos estudantes, tais como bolsas de estudo ou subsídios, segundo os recursos orçamentais de cada uma das províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.